

Polícia e Manutenção da Ordem nas Eleições 2020

Guia Rápido



WWW.TRE-RN.JUS.BR/ELEICOES/ELEICOES-2020/PROGRAMA-ELEICOES-MUNICIPAIS-2020



Composição

Presidente

Desembargador Glauber Antonio Nunes Rêgo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Juiz Federal

Carlos Wagner Dias Ferreira

Juízes de Direito

Ricardo Tinoco de Góes

Geraldo Antônio da Mota

Juristas

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Fernando de Araújo Jales Costa

Procuradora Regional Eleitoral

Caroline Maciel da Costa

Diretora-Geral

Simone Maria de Oliveira Soares Mello

Sumário

GUIA RÁPIDO, **4**

POLÍCIA E MANUTENÇÃO DA ORDEM NAS ELEIÇÕES 2020, **4**

POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL, **4**

MANUTENÇÃO DA ORDEM DOS TRABALHOS ELEITORAIS, **4**

GARANTIAS ELEITORAIS, **5**

PROPAGANDA ELEITORAL, **5**

DIA DA ELEIÇÃO, **8**

BEBIDAS ALCOÓLICAS, **8**

PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS, **9**

PRINCIPAIS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO DIA DA ELEIÇÃO, **9**

OUTRAS INFRAÇÕES, **10**

PREFERÊNCIA PARA VOTAR, **10**

REFERÊNCIAS, **11**

GUIA RÁPIDO

POLÍCIA E MANUTENÇÃO DA ORDEM NAS ELEIÇÕES 2020

POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Durante as eleições, o Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral.

A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições da Justiça Eleitoral ou do Ministério Público Eleitoral (MPE).

Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, atuarão a Polícia Civil e/ou a Polícia Militar e a Guarda Municipal, se houver.

MANUTENÇÃO DA ORDEM DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral caberão a polícia dos trabalhos eleitorais.

O Presidente da Mesa Receptora fará retirar do local quem não guardar a ordem e a compostura devidas ou estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

As autoridades policiais e os seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou, ainda, à pessoa por ele indicada.

Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO), com posterior encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

Havendo necessidade, a autoridade policial adotará as medidas previstas no art. 6º do [Código de Processo Penal](#) (CPP), especialmente:

- Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

A força armada conservar-se-á a até 100 (cem) metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem do Juiz Eleitoral ou do Presidente da Mesa Receptora.

Excepcionalmente, será permitida a presença de força policial e de agentes penitenciários a menos de 100 (cem) metros das Mesas Receptoras de Votos situadas nas Seções Eleitorais Especiais de estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto.

GARANTIAS ELEITORAIS

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do voto.

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo diante de flagrante delito, de sentença criminal condenatória por crime inafiançável e de desrespeito a salvo-conduto.

No exercício de suas funções, os membros das Mesas Receptoras de Votos e os fiscais de partidos políticos não poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito. Os candidatos gozam da mesma garantia, a partir dos 15 (quinze) dias que antecedem a eleição.

Havendo prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz Eleitoral competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

O salvo-conduto poderá ser expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora de Votos, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado nessas circunstâncias.

O documento terá validade no período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes e até 48 horas depois do pleito.

PROPAGANDA ELEITORAL

Ao Juiz Eleitoral e ao Juiz designado pelo Tribunal Eleitoral competirão o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral.

A propaganda exercida legalmente não poderá ser objeto de multa nem, tampouco, ser cerceada, sob a alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal.

Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional ([Emenda Constitucional nº 107](#), art. 1º, § 3º, VI, e [Res. TSE nº 23.624/2020](#), art. 12).

No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 ([Emenda Constitucional nº 107](#), art. 1º, § 3º, VIII, e [Res. TSE nº 23.624/2020](#), art. 13).

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, independe de licença da Polícia.

O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato deverá comunicá-lo à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para que sejam adotadas providências necessárias à garantia da realização do ato, ao funcionamento do tráfego e ao funcionamento dos serviços públicos que possam ser afetados.

No período de propaganda eleitoral, permite-se:

- A colocação de mesas para distribuição de material de campanha (folhetos, adesivos, volantes e outros impressos), sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, entre as 6 (seis) e as 22 (vinte e duas) horas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
- A afixação, em bens particulares (automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais), de propaganda em adesivo plástico, desde que seja espontânea e gratuita e que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

Observação: a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, a referida medida.

- A afixação, em veículos, de adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro, e, em outros locais, de adesivos que não excedam 0,5 m²;
- Comícios, entre 8 (oito) e 24 (vinte e quatro) horas, à exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas, podendo haver circulação de automóveis e serem utilizados, nos eventos, trios elétricos e minitrios, para sonorização;

- Caminhadas, carreatas, passeatas, distribuição de material gráfico e tráfego de carro de som, divulgando *jingles* ou mensagens de candidato na véspera da eleição, até as 22 (vinte e duas) horas.

Por outro lado, proíbe-se:

- A confecção, utilização e distribuição, por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, durante a campanha eleitoral;
- A propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou de permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, inclusive postes de iluminação pública e de sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, até mesmo por meio de pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados;
- A propaganda eleitoral em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios ou estádios, ainda que de propriedade privada;
- A propaganda eleitoral com a utilização de árvores e de jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano;
- A propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos;
- A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*;
- A instalação e o uso de alto-falantes ou de amplificadores de som em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, de hospitais e casas de saúde, bem assim de escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;
- A veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluídos, dentre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura, e, ainda, a realização de comícios ou de reuniões públicas, desde 48 (quarenta e oito) horas antes e até 24 (vinte e quatro) horas após a eleição.
- O derrame ou a anuência, com o derrame de material de propaganda, no

local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se o infrator à multa.

DIA DA ELEIÇÃO

É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

No dia do pleito, proíbe-se:

- A divulgação, de qualquer espécie de propaganda de partidos ou de seus candidatos;
- A arregimentação do eleitor ou a propaganda boca de urna, em qualquer lugar público ou aberto ao público;
- A aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e/ou instrumentos de propaganda (bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas), de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos;
- A caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
- A abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou de convencimento do eleitor;
- A distribuição de camisetas;
- A utilização de alto-falantes e de amplificadores de som;
- Comícios e carreatas;
- A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de *Internet* (v. art. 57-B da [Lei nº 9.504/97](#)), podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente;
- O uso de vestuário ou de objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato, por servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, nas seções eleitorais e nas juntas apuradoras.

Observação: aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla de partido ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

BEBIDAS ALCOÓLICAS

Não há previsão, na legislação eleitoral, sobre a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas na véspera e no dia da eleição (“Lei Seca”), podendo, no entanto, haver determinação da Secretaria de Estado da

Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte sobre a matéria, hipótese em que deverá ser observada.

PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

- Usar de violência ou de grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos ([Código Eleitoral](#), art. 301);
- Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem ([Código Eleitoral](#), art. 309);
- Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e de transporte coletivo ([Código Eleitoral](#), art. 302);
- Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita ([Código Eleitoral](#), art. 299);
- Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes ([Lei das Eleições](#), art. 72, III).

PRINCIPAIS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO DIA DA ELEIÇÃO

- O uso de alto-falantes e de amplificadores de som ou a promoção de comício ou de carreata ([Lei das Eleições](#), art. 39, § 5º, I);
- A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna ([Lei das Eleições](#), art. 39, § 5º, II);
- A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos ou de seus candidatos ([Lei das Eleições](#), art. 39, § 5º, III);
- A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de Internet (v. [Lei das Eleições](#), art. 57-B), podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente ([Lei das Eleições](#), art. 39, § 5º, IV);
- Ocultar, sonegar, açambacar ou recusar o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder sua exclusividade a determinado partido ou candidato ([Código Eleitoral](#), art. 304);
- Violar ou tentar violar o sigilo do voto, salvo se for o caso de eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, que, ao votar, poderá ser auxiliado por

pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral ([Estatuto da Pessoa com Deficiência](#), art. 76, § 1º, IV);

- Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados para votar ([Código Eleitoral](#), art. 306).

OUTRAS INFRAÇÕES

- Recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução ([Código Eleitoral](#), art. 347);
- Impedir o exercício de propaganda ([Código Eleitoral](#), art. 332);
- Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado ([Código Eleitoral](#), art. 331);
- Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores ([Código Eleitoral](#), art. 334);
- Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, em recintos fechados ou abertos ([Código Eleitoral](#), art. 337);
- Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais ([Código Eleitoral](#), art. 296).

PREFERÊNCIA PARA VOTAR

- Candidatos;
- Juízes Eleitorais e seus auxiliares;
- Servidores que estejam a serviço da Justiça Eleitoral;
- Promotores Eleitorais;
- Policiais Militares em serviço;
- Eleitores com mais de 60 anos;
- Enfermos;
- Eleitores com alguma deficiência ou com mobilidade reduzida;
- Obesos;
- Mulheres grávidas e lactantes;
- Eleitores com criança de colo;
- Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como os seus acompanhantes.

Observação: A preferência para votar considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão

preferência sobre os demais eleitores, independentemente do momento de sua chegada à Seção Eleitoral ([Lei 10.471/2003](#), art. 3º, § 2º, e [Res. TSE 23.611/2019](#), art. 92, § 3º).

REFERÊNCIAS

Código Eleitoral Brasileiro: Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm)

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)

Lei dos Partidos Políticos: Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)

Lei das Eleições: Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)

Lei n.º 10.048, de 10 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm

Lei n.º 10.471, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

Resolução TSE n.º 23.381, de 19 de junho de 2012. Disponível em: (<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/RES233812012.htm>)

Resolução TSE n.º 23.396, de 17 de novembro de 2013. Disponível em: (<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2013/RES233962013.htm>)

Resolução TSE n.º 23.606, de 17 de dezembro de 2019. Disponível em: (<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-606-de-17-de-dezembro-de-2019>)

Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: (<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>)

Resolução TSE n.º 23.611, de 17 de dezembro de 2019. Disponível em: (<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-611-de-19-de-dezembro-de-2019-1>)



**Polícia e Manutenção
Da Ordem nas Eleições 2020
Guia Rápido**

Organização

Secretaria Judiciária (SJ)
Lígia Regina Carlos Limeira

Atualização

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários (SJDP/CGI)
Janaína Helena Ataíde Targino

Revisão

SJ, CGI e SJDP/CGI:
Lígia Regina Carlos Limeira
Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes
Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas
Joana D'arc Crispim dos Santos

Diagramação e capa

Seção de Biblioteca e Editoração (SBE/CGI)
João Raimundo Leite Neto